



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368961-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALEXANDRE CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2368961-46.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Alexandre Castilho

Interessado: Jucilene Aparecida de A Castilho

Comarca de Origem: Ribeirão Pires

Juiz da Vara de origem: André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

Voto nº 9.851

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão de aplicação da multa diária anteriormente cominada pelo descumprimento da obrigação. O agravante alega cumprimento da obrigação de fazer e pleiteia a reforma da decisão ou a redução da multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cumprimento da obrigação de fazer por parte do Banco Bradesco S/A e se o valor da multa diária é adequado.

III. Razões de decidir

3. As capturas de tela e o boletim de ocorrência apresentados pelos exequentes comprovam que as cobranças indevidas continuaram após o trânsito em julgado da ação principal.

4. A multa havia sido fixada inicialmente em R\$500,00 (quinhentos reais) por ato indevido de cobrança e posteriormente foi majorada a R\$1.000,00 (mil reais) por ato indevido de cobrança, a perfazer, diante do número de descumprimentos verificado no caso, R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

5. Quantia insuscetível de redução, diante da insistência do agravante em descumprir o comando judicial, bem como à luz do valor da dívida cuja inexigibilidade veio a ser reconhecida, objeto das cobranças indevidas, e ainda tendo em vista a capacidade econômica do recorrente.

6. Decisão mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A

contra decisão de fls. 337/338 da origem, por meio da qual foi aplicada ao recorrente a multa diária anteriormente cominada para o descumprimento da obrigação, determinado o pagamento do débito, sob pena de penhora, nos seguintes termos:

Vistos.

A ré não comprovou o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sendo majorada a multa as fls. 238.

Às fls. 249/250 a ré novamente informa que houve o cumprimento, entretanto, apenas junta um print de tela, com informação que o valor do débito atualizado corresponde a R\$ 76.267,79, ou seja, comprova que a dívida está em aberto.

A autora por sua vez, comprovou que continua recebendo cobrança do réu (fls.164/233).

Assim, defiro o requerido pelo credor as fls. 251/254 e intimo o réu para que efetue o pagamento do débito apontado as fls. 335/336, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora

Inconformado, o agravante alega o cumprimento da obrigação imposta no tocante ao restabelecimento do limite da conta bancária e a retirada de juros e multas. Afirmar que as capturas de tela juntadas aos autos comprovam o cumprimento da obrigação. Ainda, não foi comprovada a realização de novas cobranças. Subsidiariamente, defende a redução do valor da multa. Desse modo, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao cabo, a reforma da decisão, com o reconhecimento do cumprimento da obrigação, ou a redução da multa.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17), recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 23/24) e respondido (fls. 27/35).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado por Alexandre Castilho e Jucilene Aparecida de Andrade Castilho em face do Banco do Bradesco, referente à condenação do requerido nos autos do Processo nº 1004351-70.2022.8.26.0505.

Na referida ação, foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação aos débitos contestados e determinada a suspensão da cobrança, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

restituição dos valores descontados indevidamente da conta dos requerentes, e a indenização por danos morais, além do pagamento do ônus de sucumbência.

Da análise da origem, verifica-se que os exequentes informaram o não cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, juntaram aos autos capturas de tela com mensagens de celular, telefones e e-mails enviados pelo banco executado e por empresas terceiras com a realização de cobrança dos valores (fls. 110/154, 170/229 e 232/233 da origem). Ademais, os exequentes juntaram boletim de ocorrência (fls. 230/231 da origem) registrado para informar a ocorrência das cobranças indevidas. Ao contrário do alegado pelo agravante, a maior parte das mensagens e ligações são datadas e ocorreram a partir de outubro de 2023, data posterior ao trânsito em julgado da ação principal, em 05/07/2023 (fl. 54 da origem). O boletim de ocorrência, por sua vez, foi emitido em 11/01/2024, a indicar a persistência das cobranças meses após a condenação do executado.

Ressalta-se, nesse ponto, que esta 16ª Câmara de Direito Privado reconheceu a validade das capturas de tela juntadas pelos exequentes quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2183530-36.2024.8.26.000 (fls. 341/351 da origem).

Por outro lado, o executado apenas juntou captura de tela de seu sistema, no qual não se observa o cancelamento do débito, pois ainda consta valor a ser pago de R\$76.267,79 (setenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo informada baixa apenas no valor de R\$ 0,01 (um centavo) (fl. 07 destes autos). Apesar de o agravante afirmar o valor simbólico da baixa, inexistente outro documento juntado aos autos apto a comprovar essa afirmação ou demonstrar o cumprimento da obrigação.

Assim, não comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e suficientemente indicada a realização de cobranças indevidas, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Quanto ao valor da multa, constata-se que era inicialmente de R\$500,00 (quinhentos reais) por ato indevido de cobrança e veio a ser majorado para R\$1.000,00 (mil reais) por ato indevido de cobrança na decisão interlocutória anterior de fl. 238 da origem. Diante da existência de repetidos descumprimentos da obrigação de fazer, o total da multa perfaz os R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) indicados na planilha da parte exequente (fls. 252/254 da origem). Não se verifica inadequação, a considerar as peculiaridades do caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concreto e da insistência em descumprir o comando judicial, além da capacidade econômica do recorrente e do valor da cobrança indevida que vem sendo efetuada (fl. 07 da origem).

Como narrado, o réu foi condenado em ação transitada em julgado em 05/07/2023. Apesar das diversas intimações, o réu não foi capaz de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Pelo contrário, continuou a realizar a cobrança incessante dos valores indevidos, a obrigar os exequentes até mesmo a registrarem boletim de ocorrência.

Assim, não há desproporcionalidade na multa fixada, tampouco enriquecimento sem causa por parte dos exequentes, e a multa deve ser mantida.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator